



EXMO. SR<sup>a</sup>. PRESIDENTE DO IAB- INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DO IAB

EXMOS. CONSÓCIOS

**Parecer na Indicação nº 013/ 2025** – Estudo de constitucionalidade do Projeto de lei nº 4.426 de 2024, que “dispõe sobre o combate à discriminação e à violência contra pessoas autistas, com especial atenção às praticadas no ambiente digital, e altera dispositivos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Racismo)”.

**Indicantes:** LAURA TADDEI ALVES PEREIRA PINTO BERQUÓ, IGOR LUÍS PEREIRA & SILVA e CARMELA GRÜNE

**Relator (pela Comissão de Direito Constitucional):**  
JOYCEMAR LIMA TEJO

**Palavras-chave:**

Trata-se de Indicação versando sobre o Projeto de Lei nº 4.426/24, de autoria do Deputado Federal Amon Mandel (Cidadania/AM), apresentado em 18 de novembro de 2024, cuja ementa é:

*Dispõe sobre o combate à discriminação e à violência contra pessoas autistas, com especial atenção às praticadas no ambiente digital, e altera dispositivos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Racismo).*

Os Indicantes aduzem que, *verbis*, “considerando que a discriminação contra pessoas com deficiência neurodiversa se insere no amplo conceito de racismo social — historicamente impulsionador de políticas e ações eugenistas no século XX —, o PL 4426/2024 constitui uma contribuição fundamental”, merecendo o tema “cuidadosa análise pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, tendo em vista seu papel fundamental na promoção dos direitos humanos e no aperfeiçoamento constante do ordenamento jurídico”.

Antes de tecer nossa opinião sobre o assunto, reproduzimos abaixo o inteiro teor do projeto de lei em comento:

*Art. 1º Esta Lei visa coibir a discriminação e a violência contra pessoas autistas, assegurando-lhes o pleno exercício dos direitos à dignidade, à igualdade, à segurança e à cidadania, nos termos da Constituição Federal e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.*

*Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - pessoa autista: aquela que apresenta Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme critérios diagnósticos definidos pela Classificação Internacional de Doenças (CID) e pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM);*

*II - ambiente digital: todo espaço de interação e comunicação mediado por tecnologias digitais, incluindo redes sociais, plataformas de mensagens, fóruns online, jogos eletrônicos e websites;*

*III - discriminação: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na condição de autismo, que tenha o propósito ou o efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais em qualquer área da vida pública ou privada;*

*IV - violência: qualquer ato ou omissão praticado em razão da condição de autismo que cause dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, no ambiente digital.*

*Art. 3º Constituem crimes de discriminação e violência contra pessoas autistas as seguintes condutas:*

*I - praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito contra pessoa autista, por qualquer meio, inclusive por meio da internet. Pena: reclusão de 2 a 5 anos e multa;*

*II - injuriar pessoa autista, em razão de sua condição, por qualquer meio, inclusive por meio da internet. Pena: reclusão de 1 a 3 anos e multa;*

*III - difamar ou caluniar pessoa autista, em razão de sua condição, por qualquer meio, inclusive por meio da internet. Pena: reclusão de 2 a 4 anos e multa;*

*IV - ameaçar pessoa autista, em razão de sua condição, por qualquer meio, inclusive por meio da internet. Pena: reclusão de 1 a 4 anos e multa;*

*V - divulgar, sem autorização, informações, imagens ou vídeos que exponham pessoa autista a situação vexatória ou constrangedora, em razão de sua condição. Pena: reclusão de 2 a 5 anos e multa;*

*VI - impedir ou dificultar o acesso de pessoa autista a serviços, informações ou recursos disponíveis no ambiente digital, em razão de sua condição. Pena: reclusão de 1 a 3 anos e multa;*

*VII - criar, manter ou participar de grupos ou comunidades online que promovam o ódio, a discriminação ou a violência contra pessoas autistas. Pena: reclusão de 2 a 4 anos e multa.*

*Art. 4º As penas previstas neste artigo serão aumentadas de um terço até a metade se o crime for cometido:*

*I - por duas ou mais pessoas;*

*II - com o emprego de violência ou grave ameaça;*

*III - contra criança ou adolescente autista;*

*IV - por intermédio de meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.*

*V - por Influenciadores Digitais.*

*Art. 5º O art. 4º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:*

*"VI - praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito contra pessoa autista." (NR)*

*Art. 6º Acrescente-se ao art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o seguinte parágrafo único:*

*"Art.8.*

*Parágrafo único. A pessoa autista tem direito à segurança no ambiente digital, sendo vedada qualquer forma de discriminação, violência ou abuso praticada por meio de tecnologias da informação e comunicação." (NR)*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

O aludido projeto de lei, além de fazer definições (de *pessoa autista*; de *ambiente digital*; de *discriminação*; e de *violência*), traz **três blocos de dispositivos**: **a)** tipos penais referentes à discriminação e ao preconceito contra pessoas autistas; **b)** acréscimo de novo inciso ao artigo 4º da **Lei 7.716** (crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor); **c)** acréscimo de parágrafo único ao artigo 8º da **Lei nº 13.146** (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Tendo em vista que o escopo do presente parecer é de **ordem constitucional**, deixaremos de nos manifestar sobre aspectos criminais. Vale registrar, todavia, que parece haver **erro material** no texto do projeto de lei ao propor a inclusão do inciso VI no artigo 4º da **Lei nº 7.716**. Como é possível ver abaixo, tal artigo não comporta o inciso proposto, seja pelo critério **lógico** – não possui incisos IV e V e, portanto, não há que se falar em inciso VI – seja pelo critério **temático**, afinal o artigo se refere especificamente aos crimes de discriminação e de preconceito em ambiente de trabalho:

*Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.*

*Pena: reclusão de dois a cinco anos.*

*§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)*

*I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)*

*II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)*

*III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)*

*§ 2º Ficarà sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)*

Há que se esperar que, conforme avance o processo legislativo, o aludido erro material venha a ser corrigido.

Também no que tange à matéria penal, ainda que como gizado acima não seja nosso escopo adentrar o ponto, registramos, a título de *obiter dictum*, que em nossa opinião *medidas penalizantes* não são em si suficientes, se tomadas de forma isolada, para combater preconceitos incrustados na tessitura social. São mazelas que demandam um constante trabalho de *educação e esclarecimento*; sendo o direito penal a *ultima ratio*, isto é, “a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora”<sup>1</sup>, é preciso muita parcimônia antes de se recorrer a ele. Isso não quer dizer a legislação penal não possa ter caráter educativo. Pelo contrário, enormes mudanças podem ser operadas através das regras positivadas<sup>2</sup>; mas é preciso cautela não apenas porque o direito penal diz respeito à liberdade humana como, também, seu uso indiscriminado tende à sua banalização e descrédito.

Dito isso, passemos ao projeto de lei em análise. Como foi possível ler em seus dispositivos acima, busca proteger pessoas autistas. Tal desiderato está em consonância com a busca pela efetividade da **dignidade da pessoa humana**, fundamento da República<sup>3</sup>, e da **promoção do bem de todos** sem quaisquer formas de discriminação, objetivo fundamental republicano<sup>4</sup>. Isso é primordial, sobretudo tendo em vista o profundo estigma social que recai sobre transtornos do espectro autista (TEA)<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. “Manual de direito penal”. p.87. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>2</sup> TEJO, Joycemar Lima. "O direito como ferramenta de transformação social". Blog Juspublicista. Rio de Janeiro, 22 mai. 2024. Disponível em: <https://juspublicista.blogspot.com/2024/05/o-direito-como-ferramenta-de.html>. Acesso em: 26 jun. 2025.

<sup>3</sup> Art. 1º, III, da Carta.

<sup>4</sup> Art. 3º, IV, idem.

<sup>5</sup> GANDRA, Alana. "Autismo: preconceito está ligado à falta de informações". Agência Brasil. Rio de Janeiro, 02 abr. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-04/autismo-preconceito-esta-ligado-falta-de-informacoes>. Acesso em 27 jun. 2025.

Contudo, é possível que haja um **paradoxo** no ponto – no justo escopo de combater a discriminação, o projeto de lei pode estar, ele próprio, dando azo a discriminação. Afinal, as pessoas autistas, ao receberem em seu favor uma legislação penal **específica**, em tese estariam **mais protegidas** do que pessoas com outras deficiências.

A Comissão de defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) percebeu isso. Em **Substitutivo** relatado pela deputada Flávia Morais (PDT/GO), é dito que

*a criação de direitos segmentados, exclusivos a determinado grupo dentro da população com deficiência, deve estar fundada em justificativas técnicas robustas que demonstrem a necessidade de diferenciação para garantir a igualdade material (...) a fim de evitar a criação de hierarquias indevidas que possam comprometer a igualdade de oportunidades e o princípio da não discriminação.*

Nesse sentido, a Súmula nº 2/2025 da CPD assim dispõe<sup>6</sup>:

***SÚMULA 2 – INCOMPATIBILIDADE DE DIREITOS EXCLUSIVOS PARA UMA ÚNICA DEFICIÊNCIA***

*Propostas legislativas que criam direitos exclusivos para pessoas com um tipo específico de deficiência devem ser analisadas com cautela, pois podem ser incompatíveis com os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).*

*A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu artigo 5º, inciso 2, determina que os Estados Partes “proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo”.*

*Já a LBI, em seu artigo 4º, § 1º, estabelece que “toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência” configura discriminação.*

---

<sup>6</sup> [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/normas-internas/MinutadeSmula\\_CPD\\_2025.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/normas-internas/MinutadeSmula_CPD_2025.pdf)

*Assim, não é compatível com a Convenção e a LBI a criação de direitos separados ou exclusivos para um grupo dentro do conjunto das pessoas com deficiência, quando não houver justificativa que demonstre a necessidade de um tratamento específico para garantir igualdade de condições.*

*Isso não significa que não possam existir medidas específicas para atender as necessidades de um grupo de pessoas com deficiência, desde que essas medidas sejam justificadas por suas particularidades ou situações específicas e sirvam para eliminar barreiras. Por exemplo:*

*- É legítimo prever atendimento especializado para pessoas surdas, como o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras), porque esse é um recurso essencial para garantir sua comunicação e participação na sociedade.*

*- É ilegítimo, em princípio, por outro lado, prever uma política de “passe livre” para pessoas surdas ou pessoas com TEA e não para todas as pessoas com deficiência. Isso porque cria-se uma diferenciação de difícil justificção entre diferentes grupos em desvantagem.*

*A concessão de direitos de forma desigual pode acabar favorecendo um grupo em detrimento de outros e comprometer a igualdade de oportunidades, contrariando o princípio da não discriminação previsto na Convenção e na LBI.*

*Assim, recomenda-se aos Relatores que analisem com rigor as proposições que criam direitos específicos para um tipo de deficiência, considerando se há justificativa técnica suficiente e se a medida está alinhada com os princípios da igualdade, da acessibilidade e da não discriminação previstos na legislação brasileira e internacional.*

Portanto, a criação de direitos específicos para determinadas deficiências – como se pretende no projeto de lei em comento, tipificando atos de preconceito **especificamente** contra pessoas autistas – deve ser “*analisada com cautela*”, para evitar que novas discriminações sejam criadas, ainda que com nobre intuito.

Assim, o aludido Substitutivo oferece a seguinte solução: uma nova redação para dispor sobre o combate à discriminação e à violência contra pessoas com deficiência, **incluindo** pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Ou seja, ao

invés de uma legislação em separado, é proposto um mecanismo protetivo abrangente e inclusivo, voltado para a defesa de pessoas com deficiência **incluindo** pessoas autistas.

É portanto assim a redação do Substitutivo:

*Art. 1º Esta Lei visa coibir a discriminação e a violência contra pessoas com deficiência, incluindo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para o pleno exercício dos direitos à dignidade, à igualdade, à segurança e à cidadania, nos termos da Constituição Federal, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.*

*Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);*

*II – pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA): aquela caracterizada na forma da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;*

*III – ambiente digital: todo espaço de interação e comunicação mediado por tecnologias digitais, incluindo redes sociais, plataformas de mensagens, fóruns online, jogos eletrônicos e websites;*

*IV– discriminação: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na condição de deficiência, que tenha o propósito ou efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais em qualquer área da vida pública ou privada;*

*III – violência: qualquer ato ou omissão praticado em razão da deficiência que cause dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, especialmente no ambiente digital.*

*Art. 3º Constituem crimes de discriminação e violência contra pessoa com deficiência, inclusive com TEA, as seguintes condutas por qualquer meio, inclusive digital:*

*I - praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito.*

*Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa;*

*II - injuriar pessoa com deficiência, em razão de sua condição.*

*Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa;*

*III - difamar ou caluniar pessoa com deficiência, em razão de sua condição. Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa;*

*IV - ameaçar pessoa com deficiência, em razão de sua condição. Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa;*

*V - divulgar, sem autorização, informações, imagens ou vídeos que exponham pessoa com deficiência a situação vexatória ou constrangedora.*

*Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa;*

*VI - impedir ou dificultar o acesso de pessoa com deficiência a serviços, informações ou recursos no ambiente digital.*

*Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa;*

*VII - criar, manter ou participar de grupos ou comunidades online que promovam o ódio, a discriminação ou a violência contra pessoas com deficiência. Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.*

*Art. 4º As penas previstas nesta Lei serão aumentadas de um terço até a metade se o crime for cometido:*

*I - por duas ou mais pessoas;*

*II - com o emprego de violência ou grave ameaça;*

*III - contra criança ou adolescente com deficiência;*

*IV - por meio de veículos de comunicação social ou publicações de qualquer natureza;*

*V - por influenciadores digitais ou pessoas com grande audiência pública.*

*Art. 5º O art. 4º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:*

*“VI - praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito contra pessoa com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).” (NR)*

*Art. 6º O art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:*

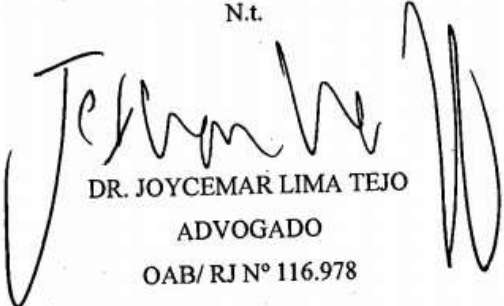
*“Parágrafo único. A pessoa com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem direito à segurança e à dignidade no ambiente digital, sendo vedada qualquer forma de discriminação, violência ou abuso praticado por meio de tecnologias da informação e comunicação.” (NR)*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Como se vê, na redação sugerida pela CPD há um alcance maior – é feita a proteção das pessoas com deficiência **incluindo** aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Ou seja: o aspecto protetivo, objetivo do projeto de lei inicial, é garantido, mas agora, na forma do substitutivo, de modo mais inclusivo e abrangente.

De modo que, à guisa de conclusão, entendemos que o projeto de lei em comento é **constitucional** na forma do **texto substitutivo**, por assegurar a **dignidade da pessoa humana** (fundamento da República, art. 1º, III da Carta), por promover o **bem de todos sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação** (objetivo da República, art. 3º, IV, idem) e, ao garantir sua proteção a todas as pessoas com deficiência incluindo pessoas autistas, por dar efetividade à **isonomia material** pretendida no art. 5º, *caput*, também da Carta.

N.t.



DR. JOYCEMAR LIMA TEJO  
ADVOGADO  
OAB/RJ Nº 116.978

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2025.